



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 021/2022

Teresina, 24 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, apenas, o art. 3º, do Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Convém, num primeiro momento, examinar se o Município ostenta competência legislativa para disciplinar a matéria ventilada no Projeto de Lei em epígrafe, haja vista uma unidade federada não poder editar ato normativo primário se for despida de competência legislativa acerca dos temas tratados naquele instrumento jurídico.

Com efeito, convém assinalar que, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988, é competência privativa da União legislar sobre transporte e trânsito. Entretanto, o que se busca, no presente Projeto de Lei, de uma maneira geral, não é legislar sobre trânsito, mas, tão somente reservar vagas preferenciais em estacionamentos privados para um determinado grupo de pessoas, que, no caso, são pessoas com transtorno do espectro autista.

Dessa forma, não se trata de legislar a respeito de transporte ou trânsito, sendo assim, o presente Projeto de Lei, não encontra vedação constitucional. A própria Constituição Federal, no seu art. 30, I, prevê competência ao Município, para legislar sobre assuntos de interesse local e, não há dúvida alguma, que a referida proposição legislativa visa garantir, aos portadores do Transtorno do Espectro Autista, a reserva de vaga preferencial em estacionamentos privados.

Dentro dessa perspectiva, cabe uma análise mais detalhada a cerca do que dispõe o art. 3º, da proposição *sub examine*, haja vista que sobredito dispositivo visa instituir, nas áreas de estacionamento de uso público e coletivo, as mesmas regras destinadas aos estacionamentos privados, no que se refere à obrigatoriedade de reserva de vagas preferenciais para portadores do transtorno do espectro autista.

Nesse ponto, vale destacar que a reserva de vagas em áreas de estacionamentos de uso público e coletivo, tem o condão de alterar regras de trânsito, que são encartadas, por meio de Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Assim, legislar sobre estacionamento nesse tipo de área (públicas de uso coletivo) seria legislar sobre trânsito, o que contrariaria o art. 22, XI, da CF/88.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Por fim cabe, mais uma vez, ressaltar que, no geral, conforme exhaustivamente explanado, o sobredito Projeto de Lei não padece de inconstitucionalidade. Assim, a inconstitucionalidade existente é pontual e não afeta a essência da proposição legislativa.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar, apenas, o art. 3º, do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto á elevada apreciação dessa Câmara municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina